

# OUTRA NOÇÃO DE PROVA A PARTIR DE PROCESSOS PENAIS NO BRASIL

## ANOTHER NOTION OF PROOF BASED ON CRIMINAL LAWSUITS IN BRAZIL

DANIEL ALVES PESSOA\*

### RESUMO

No presente artigo, elaborado no estilo de ensaio de filosofia do direito, foram produzidas reflexões críticas e inferências acerca da prova no processo penal brasileiro, a partir de um contexto empírico. As observações sobre experiências em relação à prova nos processos penais selecionados serviram de bases para o oferecimento de outras noções conceituais acerca da prova no processo penal brasileiro. A pesquisa foi documental e empírica, reservando-se o levantamento bibliográfico apenas para ilustrar as concepções tradicionais sobre a prova no processo penal brasileiro. Foram feitos levantamentos dos documentos acerca dos processos penais descritos e de textos científicos ou doutrinários em relação ao tema. O caráter empírico possibilitou o conteúdo exploratório-descritivo da pesquisa, com emprego do método indutivo quanto ao tratamento dos dados. Fez-se uma análise qualitativa, oferecendo-se exames analítico-interpretativos acerca dos materiais levantados para alicerçar as considerações formuladas. Após às descrições e análises do *corpus*, foram expostas algumas propostas de inferências para oferecer outra noção de prova no e para o processo penal no Brasil. Ao final, foram tecidas algumas considerações conclusivas sobre os impactos que a outra noção de prova pode gerar no processo penal brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Prova. Noção. Contexto empírico. Processo Penal.

### ABSTRACT

*In this article, written in the style of a philosophy of law essay, critical reflections and inferences were produced about the evidence in the Brazilian criminal lawsuit, from an empirical context. Observations on experiences regarding evidence in selected criminal lawsuits served as the basis for offering other conceptual notions about proof in Brazilian criminal lawsuits. The research was documental and empirical, reserving the bibliographic survey only to illustrate the traditional conceptions about proof in the Brazilian criminal lawsuit. Surveys were made of documents about the criminal lawsuits described and of scientific or doctrinal texts in relation to the subject. The empirical character enabled the exploratory-descriptive content of the research, using the inductive method regarding the treatment of data. A qualitative analysis was carried out, offering analytical-interpretative examinations about the materials raised to support the formulated considerations. After the descriptions and analyzes of the corpus, some proposals of inferences were exposed to offer another notion of proof in and for the criminal lawsuit in Brazil. In the end, some conclusive considerations were made about the impacts that the other notion of proof can generate in the Brazilian criminal lawsuit.*

**KEYWORDS:** Proof. Notion. Empirical context. Criminal lawsuit.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Descrições e análises do *corpus*: as provas no contexto empírico dos processos penais selecionados. 2. Discussões e resultados: outra noção de prova para o processo

\* Doutor em Direito pela UNB. Professor Associado da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA - RN). E-mail: daniel.pessoa@ufersa.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9478-5627>.

penal brasileiro, inferida e elaborada a partir das descrições e análises do *corpus*. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O processo não é instrumento para alcançar a verdade. Quando muito, serve para construir uma verdade, a qual, algumas vezes, pode simplesmente não passar de uma mentira ou farsa. A prova não se presta para a reconstrução do fato, nem (re)produz a verdade dos fatos.

As afirmações lançadas, que abrem o presente artigo, estão longe do horizonte de uma contraposição minimamente efetiva em face do senso comum de juristas no campo prático e profissional do Brasil<sup>1</sup> acerca da prova no processo penal como um todo, incluindo a fase de investigação preliminar.

Com efeito, uma simples e rápida busca nos sistemas oficiais de pesquisas jurisprudenciais, disponíveis na internet, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>2</sup>, com uso das seguintes palavras-chaves e conectores, respectivamente: processo e penal e “verdade real”; processo adj2 penal e verdade adj2 real; resultaram em 63 acórdãos no STF, e 425 acórdãos no STJ, afora as decisões monocráticas: 687, no STF; e 8.024, no STJ; que contêm a expressão “verdade real” naqueles julgados, associada ao processo penal como que se tratasse duma espécie de sua finalidade – que pode ser sintetizada pelo discurso de “busca da verdade real” por meio do processo penal<sup>3</sup>.

Diante do cenário, aquelas afirmações iniciais figuram como pontos de partida para toda a argumentação desenvolvida, no sentido de expor os raciocínios que as justificam enquanto descrições e inferências acerca das noções e da funcionalidade da prova no processo penal brasileiro, bem como a sua relação com o valor da verdade, a partir de um contexto empírico (*corpus*). Definido o tema nesse sentido, a escolha pela forma de ensaio de filosofia do direito para a exposição do tratamento quanto ao presente tema se justificou pela perspectiva de que as compreensões elaboradas foram produtos de reflexões e inferências em face e em razão do *corpus* que foi construído.

A perspectiva filosófica também se mostrou mais adequada porque permitiu uma abordagem mais aberta aos vários campos de conhecimentos que

---

1 WARAT; ROCHA, 1995, p. 84-6 e 93.

2 Disponíveis, respectivamente em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencial/> e <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. As pesquisas nas referidas ferramentas foram efetuadas em 07 de junho de 2021. Os impressos digitais foram arquivados, pois é possível que posteriormente os resultados quantitativos das respostas oferecidas pelos sistemas aumentem, dado que novos casos são julgados monocraticamente todos os dias e pelos colegiados, semanalmente.

3 Discurso que aparece até mesmo em acórdãos que oferecem algum conteúdo que pode ser classificado como detentor de linhas mais críticas – vide, por exemplo, o aresto proferido no Habeas Corpus (HC) n. 652284, do STJ, no qual se anulou condenação baseada em reconhecimento do acusado, diante do argumento acerca das “falsas memórias”.

envolvem a complexidade<sup>4</sup> do tema, assim como em vista de que se tratou de elaboração de reflexões e inferências sobre o assunto dissertado. Não obstante, em razão do pressuposto de se reconhecer o caráter científico ao estudo sobre os fenômenos sociojurídicos e porque as reflexões e inferências tomaram por base um contexto empírico extraído do campo jurídico profissional, delimitou-se a formulação dos pensamentos por meio do foco pela lente da ciência (socio) jurídica, na área de concentração do direito processual penal.

Ademais, o modelo de ensaio filosófico se afigurou útil para realizar a combinação de alguns recursos, técnicas e procedimentos das metodologias utilizadas no tratamento do acervo empírico – interpretações, análises e pensamentos apresentados a respeito –, os quais foram efetivamente compatibilizados entre si. O acervo foi formado pela seleção de 52 processos penais, nos quais ocorreram discussões probatórias na atuação e participação profissional. No entanto, as descrições produzidas foram decorrentes de outra seleção, em função de aspectos mais marcantes e intencionalmente escolhidos porque apresentam elementos concretos de contraposições aos conceitos tradicionalmente elaborados sobre a prova no processo penal brasileiro e suas relações com a verdade.

Nessa ótica, considerando que o *corpus* se constituiu mediante participação concreta em casos reais de processos penais no Brasil, desde mais de vinte anos, há um componente metodológico de observação livre e participante na formação dos elementos empíricos, ainda que se possa dizer que foi realizado intuitivamente à época<sup>5</sup>, mas que se encontra documentado oficial e historicamente nos respectivos processos penais descritos<sup>6</sup> – o que facilita a verificação de validade acerca das descrições, análises e argumentações oferecidas neste artigo.

É importante frisar que a seleção dos processos penais que constituem o *corpus* adiante apresentado e descrito analiticamente se assemelha a uma amostragem intencional e/ou por acessibilidade<sup>7</sup>. Porém, não a ponto de configurar a pesquisa realizada como quantitativa, pois os elementos colhidos no acervo documental não foram analisados de acordo com rigorosos critérios e procedimentos probabilísticos ou estatísticos<sup>8</sup>.

---

4 MORIN, 2005, p. 99. Soa inevitável reconhecer que a prova no processo penal é um fenômeno sociojurídico de grande e intensa complexidade, pois envolve aspectos pluridisciplinares – por vezes, recruta conhecimentos de outros campos de conhecimentos científicos – a prova pericial, por exemplo, mas sem excluir as discussões sobre a prova testemunhal, quando se debate sobre o problema das falsas memórias (exigindo conhecimentos de psicologia e neurociência).

5 MARCONI; LAKATOS, 2017, p. 503-13; BAPTISTA, 2017, p. 83-118.

6 OLIVEIRA; SILVA, 2005; OLIVEIRA, 2012; REGINATO, 2017, p. 189-224; SILVA, 2017, p. 275-320.

7 GIL, 2021, p. 106.

8 MINAYO; DESLANDES; GOMES, 2009, p. 48.

Tendo em mira a documentação dos processos penais, que igualmente se faz no *corpus* da pesquisa para discutir sobre o tema, há elementos de linguagem envolvidos que remetem à realidade empírica sobre a prova no processo penal brasileiro. Além disso, é preciso destacar que existem textos legais que são interpretados para construção das normas nos casos concretos.

Nessa mesma linha, em face de que a própria prova em si e os embates em torno dela são vertidos em linguagem no processo penal, foi considerado como pressuposto de observação que o tema da prova no processo penal se situa nas tensões entre ser e dever-ser, teoria e prática, e da acusação *versus* defesa.

Portanto, a pesquisa para a produção deste artigo foi de cunho documental e empírico, envolvendo os levantamentos dos documentos acerca dos processos penais. O aspecto de levantamento bibliográfico e de textos científicos ou doutrinários em relação ao tema foi delimitado pelo objetivo de ilustração das concepções tradicionais acerca da prova no processo penal brasileiro, a fim de confrontação com as inferências produzidas a partir dos elementos colhidos do *corpus*. Logo, o caráter empírico possibilitou o conteúdo exploratório-descritivo da pesquisa, com emprego do método indutivo quanto ao tratamento dos dados. Fez-se uma análise qualitativa, oferecendo-se exames analítico-interpretativos acerca dos materiais levantados para alicerçar as considerações formuladas e oferecidas.

O objetivo geral traçado foi estabelecer uma comunicação a partir do plano prático com os planos teóricos e doutrinário acerca da prova nos processos penais descritos, desde as investigações policiais, a fim de identificar alguns pontos e elementos comportamentais nas práticas efetivadas, confrontando-os com as teorias e os discursos doutrinários. A título de objetivos específicos, buscou-se problematizar em torno de algumas dissonâncias visualizadas entre os planos teórico e prático, à luz de interpretações dogmáticas; e oferecer propostas de enfrentamento àquelas dissonâncias, mediante a formulação construtiva de outra noção conceitual sobre a prova no processo penal brasileiro que possa se mostrar com mais possibilidade de valor explicativo e de representar coerência no sistema.

Desse modo, foram estabelecidas descrições e análises quanto aos casos concretos observados, ao tempo em que se trabalharam algumas dimensões perceptuais e explicativas sobre a prova no processo penal brasileiro diante daquele contexto empírico descrito e analisado, oferecendo reflexões e inferências para outra noção de prova. Ao final, algumas considerações conclusivas sobre o tema foram estruturadas.

## 1. DESCRIÇÕES E ANÁLISES DO CORPUS: AS PROVAS NO CONTEXTO EMPÍRICO DOS PROCESSOS PENAIS SELECIONADOS

O primeiro passo para descrever os casos concretos que serviram de base para as observações, reflexões e inferências sobre a prova no processo penal brasileiro, desde as investigações criminais, é informar, pelo menos, os números, o estado do feito, os tipos penais e o órgão julgador. As análises são centralizadas nos debates sobre as concepções que (des)orientaram a coleta e produção de prova. Nesse sentido, foi organizada a seguinte tabela:

**Tabela 1 – processos penais observados**

Número	Finalizado	Tipo penal*	Órgão julgador
5.262/1997 2000.001472-9	21/10/2002	art. 121, § 2º, II, <i>c/c</i> 62, II, “g”	Júri Popular de Natal/RN
0000164- 07.1998.8.20.0000	07/10/2005	art. 121, § 2º, I e IV art. 121, § 2º, IV e V	Tribunal de Justiça do RN
0002206- 31.2000.4.05.8400	31/06/2006	art. 139 e art. 141, III	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal
0014122- 86.2000.8.20.0001	13/08/2003	art. 121, § 2º, III	Júri Popular de Natal/RN
0008873- 57.2000.8.20.0001	08/04/2015	art. 121, § 2º, I e IV	Juíza da 1ª Vara Criminal de Natal (arquivamento de Inquérito)
0003353- 24.2002.4.05.8400	02/04/2004	art. 21 (Lei 5.250/67)	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal
0015886- 39.2002.8.20.0001	17/05/2010	art. 20 e 21 (Lei 5.250/67)	Juiz da 9ª Vara Criminal de Natal
0001365- 89.2002.8.20.0001	22/03/2016	art. 121, § 2º, I e IV	Júri Popular de Natal/RN
0000158- 52.2002.8.20.0002	08/10/2019	art. 121, <i>caput</i> , <i>c/c</i> 14, II e art. 121, <i>caput</i>	Júri Popular de Natal/RN
0017041- 77.2002.8.20.0001	06/06/2019	art. 205, § 2º, III e IV (Dec.Lei 1001/69)	Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do RN
0000417- 11.2006.8.20.0001	04/02/2019	art. 312, <i>caput</i>	Juiz da 4ª Vara Criminal de Natal
0000596- 52.2007.8.20.0148	08/11/2022	art. 121, § 2º, IV	Júri Popular de Pendências/RN (aguarda julgamento)
0005310- 84.2007.8.20.0106	26/06/2017	art. 121, § 2º, II	Júri Popular de Mossoró/RN
0002617- 30.2007.8.20.0106	15/04/2019	art. 14 (Lei 10.826/03)	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró

OUTRA NOÇÃO DE PROVA A PARTIR DE PROCESSOS PENAIS NO BRASIL

0010013-67.2008.8.20.0124	18/02/2021	art. 121, § 2º, IV	Júri Popular de Parnamirim/RN
0000092-04.2009.4.05.8401	-**	art. 168-A	Juiz da 8ª Vara Federal de Mossoró
0006988-32.2010.4.05.8400	25/11/2014	art. 347, parágrafo único	Juiz da 14ª Vara Federal de Natal
0003914-33.2011.4.05.8400	03/08/2019	art. 140, § 3º e art. 141, II	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal
0005280-73.2012.8.20.0106	25/04/2016	art. 103 (Lei 8.069/90) e art. 159	Juiz da Vara de Infância e Juventude de Mossoró
0018857-21.2012.8.20.0106	27/05/2019	art. 121, <i>caput</i>	Júri Popular de Mossoró
0008564-89.2012.8.20.0106	14/09/2018	art. 121, § 2º, I e IV	Júri Popular de Mossoró
0003211-68.2012.8.20.0106	26/04/2022	art. 121, § 2º, I e IV	Júri Popular de Mossoró (pendente de julgamento da apelação)
0135237-54.2012.8.20.0001	21/10/2015	arts. 250, § 1º, II, c, 262, § 1º, e 329	Juiz da 8ª Vara Criminal de Natal
0000299-68.2012.8.20.0019	26/04/2013	art. 286 e art. 330	Juíza do Juizado Especial Criminal de Natal (Distrito da Zona Sul)
0000146-65.2012.4.05.8400	25/08/2015	art. 325, § 1º, II	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal
0120083-35.2013.8.20.0106	09/03/2016	art. 121, <i>caput</i>	Júri Popular de Mossoró
0102865-91.2013.8.20.0106	08/03/2021	art. 121, § 2º, I e IV	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró (impronúncia)
0001734-73.2013.4.05.8400	05/11/2013	art. 330	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal (Juizado Especial Criminal)
0000526-54.2013.4.05.8400	04/10/2017	art. 299	Juiz da 14ª Vara Federal de Natal
0107484-64.2013.8.20.0106	07/07/2017	art. 121, <i>caput</i>	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró
0000042-05.2014.4.05.8400	06/05/2014	art. 163, III e art. 330	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal (Juizado Especial Criminal)
0001147-17.2014.4.05.8400	06/05/2014	art. 163, III e art. 330	Juiz da 2ª Vara Federal de Natal (Juizado Especial Criminal)
0113039-28.2014.8.20.0106	05/10/2018	art. 306 (Lei 9.503/97)	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró
0110209-89.2014.8.20.0106	10/12/2018	art. 306 (Lei 9.503/97)	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró

0040552-07.2014.8.24.0023	14/03/2019	art. 33 (Lei 11.343/06)	Juiz da 4ª Vara Criminal de Florianópolis/SC
0117312-50.2014.8.20.0106	13/08/2019	art. 16 (Lei 10.826/03)	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró
0104932-86.2015.8.20.0129	-	arts. 146, 261, 286 e 329; art. 244-B (Lei 8.069/90) e art. 19 (Dec.-Lei 3.688/41)	Juiz da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo do Amarante/RN
0106788-57.2015.8.20.0106	17/11/2017	art. 157, § 2º, II e 244-B (Lei 8.069/90)	Juíza da 2ª Vara Criminal de Mossoró
0101996-60.2015.8.20.0106	22/09/2107	art. 121, <i>caput</i>	Júri Popular de Mossoró
0101334-96.2015.8.20.0106	12/10/2019	art. 155, <i>caput</i>	Juiz da 2ª Vara Criminal de Mossoró
0106764-29.2015.8.20.0106	22/05/2018	art. 12 (Lei 10.826/03)	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró
0105931-11.2015.8.20.0106	06/12/2020	art. 163, § único, III	Juiz da 2ª Vara Criminal de Mossoró
0000014-90.2015.6.20.0034	27/06/2019	art. 350 (Lei 4.737/65)	Juiz da 58ª Zona Eleitoral de Mossoró
0000016-60.2015.6.20.0034	27/06/2019	art. 350 (Lei 4.737/65)	Juiz da 58ª Zona Eleitoral de Mossoró
0102132-23.2016.8.20.0106	02/04/2019	art. 306 (Lei 9.503/97)	Juiz da 1ª Vara Criminal de Mossoró
0101949-80.2016.8.20.0129	-	arts. 146, 262, 286 e 329; art. 244-B (Lei 8.069/90); art. 54 (Lei 9.605/96) e art. 19 (Dec.-Lei 3.688/41)	Juíza da 3ª Vara Criminal de São Gonçalo do Amarante/RN
0103652-46.2016.8.20.0129	-	art. 33 (Lei 11.343/06)	Juiz da 1ª Vara Criminal de São Gonçalo do Amarante/RN – Câmara Criminal do TJRN (em recurso)
0101245-05.2017.8.20.0106	17/09/2018	art. 140, § 3º	Juiz da 3ª Vara Criminal de Mossoró
0101808-96.2017.8.20.0106	06/10/2017	art. 157, 2º, I e II	Juiz da Vara de Infância e Juventude de Mossoró
0101086-65.2017.8.20.0105	-	art. 1º, I (Dec.Lei 201/67), art. 89 (Lei 8.666/93) e art. 288	Juíza da 1ª Vara Criminal de Macau/RN
0101672-40.2020.8.20.0124	-	arts. 121, § 2º, II e IV, 148 e 211	Júri Popular de Parnamirim/RN
0806630-75.2021.8.20.0000	23/08/2022	Mandado de Segurança Criminal sobre prova ilícita	Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)

Fonte: elaborada pelo autor

\* Código Penal brasileiro e, no caso de outra legislação, informada entre parêntesis; \*\* indica que ainda está pendente de julgamento.

Naquele primeiro caso listado, a atuação foi na posição de Advogado da Assistente da Acusação (viúva da vítima), já na fase de instrução e julgamento em sessão do Júri Popular, em segunda realização. O laudo do exame pericial necroscópico apresentava a conclusão de que o orifício de entrada do disparo de arma de fogo estava localizado nas costas da vítima, com trajeto descendente – o agente ativo do crime estava montado num cavalo, enquanto a vítima estava numa bicicleta, em plano inferior. O autor material do homicídio – um policial militar da cavalaria – confessou que efetuou o disparo fatal.

Porém, no plenário do Júri sobre aquele processo 5.262/1997, a defesa alegou que o disparo teria atingido a vítima “acidentalmente”, pois o agente estaria “atirando para cima” (tiro de alerta para que a vítima parasse), quando o cavalo teria se “assustado” – porque seria “bravio”, trazido do sul do País – e recuado com a cabeça, batendo no cotovelo do autor do homicídio, fazendo com que um disparo fosse realizado em direção à vítima – que estava num plano inferior ao autor do disparo. A versão descrita somente foi ventilada naquele momento do Júri e não continha qualquer tipo de prova a respeito nos autos. O defendente foi absolvido.

Então, com base naquele primeiro caso e, de uma forma ou de outra, nos demais casos de Júri Popular listados<sup>9</sup>, percebeu-se que o julgamento por meio do Conselho de Sentença interfere nos debates e nas avaliações sobre os contextos probatórios nos processos, pois a condição das pessoas na função de juízas “leigas” propicia uma amplitude ou abertura em relação ao discurso técnico acerca da prova, em que, por vezes, as versões articuladas pelos sujeitos processuais da acusação ou defesa podem até se dissociar completamente dos elementos que constam dos autos. O Júri, na prática, implica em um fator que deve ser considerado para as noções teóricas sobre a prova no processo penal.

Quanto ao processo 0008873-57.2000.8.20.0001, a atividade também foi em prol da assistência à acusação (mãe da vítima), em sede de inquérito policial (IPL). Depois de reaberta a investigação<sup>10</sup>, ela se desenrolou em face do possível mandante do homicídio (hoje, feminicídio) e de partícipe, pois as apurações quanto ao(s) executor(es) não tiveram resultados. A materialidade estava provada, mediante laudo de perícia necroscópica. Apesar de um conjunto de indícios apontar para o ex-marido da vítima como autor intelectual e o então sócio dele (teria auxiliado materialmente na orquestração do homicídio), o

---

9 Por exemplo, no caso do processo 0000158-52.2002.8.20.0002, depois de anulado pelo TJRN (em grau de apelação da defesa) o primeiro julgamento condenatório, o Júri acatou a tese da legítima defesa (absurdamente encartada no acórdão do TJRN, inclusive), a qual encontrava sérias e graves incompatibilidades com o laudo dos exames periciais necroscópicos. Já no processo 0010013-67.2008.8.20.0124, houve toda uma discussão sobre falso testemunho da prova que alicerçava a tese de defesa.

10 A ação penal tinha sido trancada, por meio de ordem de *habeas corpus* do Tribunal de Justiça, em razão de inépcia da denúncia ofertada em desfavor dos acusados de autoria intelectual e de participação nesta ação.

membro do Ministério Público requereu o arquivamento. Foi atravessada uma petição requerendo ao magistrado que encaminhasse o feito à Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com base no artigo 28 do Código de Processo Penal (CPP) – o que foi deferido, vez que o juiz se convenceu de que os indícios fundamentavam a justa causa para a ação penal. No entanto, o membro da Promotoria de Justiça designado pela PGJ, depois da coleta de mais indícios, requereu o arquivamento de novo, que acabou sendo deferido, dessa vez (por outra magistrada).

A situação descrita sobre o IPL 0008873-57.2000.8.20.0001 expõe que a avaliação dos elementos colhidos durante a fase de investigação criminal está sujeita a fatores alheios às concepções sobre a prova e a justa causa, visto que os fundamentos extraprocessuais foram o receio de o investigado novamente contratar um advogado de renome nacional para trancar a eventual ação penal, e também porque haveria uma espécie de acordo informal com os membros que atuavam na fase de Júri Popular, no sentido de que não deveriam ser oferecidas denúncias consideradas “fracas” – isto é, com “chances” de possíveis absolvições, na avaliação do membro responsável pelo oferecimento da denúncia<sup>11</sup>. É provável que o coleguismo ou corporativismo entre o primeiro e o segundo promotores que pediram arquivamento também tenha sido uma motivação, uma vez que os indícios de autoria e participação<sup>12</sup>, embora reputados consistentes e aptos a ensejar justa causa pelo magistrado e pelo procurador geral de justiça, não foram assim avaliados pelo segundo promotor de justiça (designado pela PGJ).

Em relação ao caso do processo 0015886-39.2002.8.20.0001, a discussão foi sobre se a juntada de *clipping* do jornal atenderia ou não ao texto “exemplar do jornal ou periódico” (art. 43 da Lei de imprensa (n. 5.250/67<sup>13</sup>), para fins de recebimento da queixa-crime protocolada para a imputação de crime de

11 Esses fundamentos foram informados verbalmente. Não constam do pedido de arquivamento, por óbvio.

12 Os indícios constantes de declarações de pessoas que presenciaram fatos, documentos (inclusive, escritos de próprio punho do investigado – autoria intelectual), registros de ligações, relatórios de policiais e de detetive particular, laudos periciais, podem ser assim resumidos: a) o crime foi uma execução sumária, por encomenda; b) o ex-marido da vítima tinha motivos passionais para desejar sua morte e também quedou com todo o patrimônio do casal; c) o ex-marido, com a participação dos outros acusados, colheu dados e informações sobre a vida amorosa da vítima e de suas rotinas, rastreando os passos dela (inclusive, com a ida a uma pousada que ela se hospedara com o namorado); d) o dia do crime foi no aniversário de seis meses de namoro da vítima e ocorreu em data que ela viajara com o investigado a João Pessoa – ele tinha dispensado a empregada doméstica, para que não estivesse presente quando da chegada de João Pessoa a Natal; e) mentiu sobre vários aspectos e fatos relevantes sobre ciúmes; f) procurou e abordou testemunhas, em que, num dos casos, houve divergência entre as informações preliminares e não formalizadas (colhidas pelos policiais) e as que ficaram consignadas na coleta formal do depoimento; g) demonstrou saber da dinâmica do homicídio ao chegar ao local do crime – que se deu antes dos policiais; e h) a cena do crime foi deliberadamente adulterada por alguém (conclusão do laudo de perícia de local de crime).

13 Vigente à época, pois o Supremo Tribunal Federal somente a julgou não recepcionada pela Constituição Federal em abril de 2009, conforme acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130.

difamação por meio da imprensa. O magistrado e a Câmara Criminal do TJRN julgaram que a juntada do *clipping* não permitiria o prosseguimento da ação penal, pois não seria o “exemplar” original do jornal – isso mesmo diante de que o *clipping* não fora impugnado pelo querelado, e também tendo ele assumido que deu a entrevista e que afirmou os dizeres considerados difamatórios. A verdade real nada influenciou para impedir a literalidade e o formalismo da interpretação escolhida para favorecer o poderoso querelado.

O processo 0001365-89.2002.8.20.0001 versou sobre o caso do homicídio do Advogado de direitos humanos Gilson Nogueira, que foi julgado também na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso n. 12.058). Na atuação junto à assistência à acusação (pais da vítima), houve a impugnação contra a juntada de uma (pres)suposta prova documental, consistente numa “nota técnica”, subscrita por um “perito particular”, na qual foram consignados comentários e opiniões para criar dúvida sobre o resultado do laudo pericial de exame de comparação microbalística, realizada entre o cartucho deflagrado apreendido no local do crime e o cartucho de teste, decorrente de disparo com a arma de fogo apreendida em poder do acusado e registrada em seu nome (um policial civil aposentado). No referido laudo, a conclusão foi que ambos os cartuchos haviam sido deflagrados pela arma de fogo do acusado.

Em resumo, a impugnação daquela “nota técnica” no caso Gilson Nogueira foi no sentido de que a opinião sobre resultados de perícias não era possível por meio de registros impressos em “nota técnica”, subscrita por “perito particular”, bem como porque preclusa a discussão. No entanto, ela foi mantida nos autos e, de certo modo, foi um dos fundamentos que impossibilitou que o TJRN anulasse o julgamento de absolvição proferido pelo Júri (tese de negativa de co-autoria<sup>14</sup> acolhida), já que não foi reconhecida a nulidade processual sustentada em face da alegação de ilicitude daquela “nota técnica”. Também, em razão da verdade real, não importou a preclusão para impugnar a perícia por aquele meio (“nota técnica”).

Quebrando a cronologia das descrições, no âmbito do processo 0101672-40.2020.8.20.0124, sucedeu situação semelhante ao caso Gilson Nogueira, em duas ocasiões. A defesa de três dos acusados – todos os quatro são policiais militares – juntou aos autos um intitulado “laudo pericial”, contendo “análises” sobre os dados de Estações de Rádio Bases (ERB) fornecidos pelas operadoras de telefonia celular, indicativos da localização dos acusados no dia, hora e local do sequestro e homicídio da vítima; e um “parecer técnico” sobre as imagens do sequestro da vítima, capturadas por câmeras de segurança e gravadas em

---

14 Tratou-se de falha técnica na denúncia, pois o acusado que foi a julgamento teria, em tese, participado do crime, fornecendo uma das armas que fora usada durante a perpetração do homicídio – espingarda, calibre 12.

vídeo no celular do proprietário da residência em que as câmeras estavam posicionadas – ambos os impressos foram firmados por “perito particular”.

No caso do processo 0101672-40.2020.8.20.0124, também foram produzidas as impugnações e pedidos de desentranhamento dos autos, visto que se considerou que aquelas atividades probatórias somente poderiam ocorrer por meio da figura do assistente técnico, que oferece parecer no prazo a ser fixado, mas posterior à juntada dos respectivos laudos oficiais acerca das perícias pertinentes, na forma dos artigos 159, §§ 1º a 4º, e 5º, II, e 275, do Código de Processo Penal (CPP). Entretanto, os pedidos foram indeferidos, ao fundamento de que aquelas “perícias particulares” seriam provas documentais (art. 232 do CPP). O tema foi objeto do Mandado de Segurança criminal n. 0806630-75.2021.8.20.0000.

A respeito do processo 0017041-77.2002.8.20.0001, para não condenar o policial militar acusado por homicídio doloso, mas culposo, observou-se que foram produzidas afirmações na sentença sobre as conclusões dos laudos de perícia necroscópica e de reprodução simulada que se afiguraram incompatíveis e até impossíveis, fisicamente. Por exemplo, asseverou-se que o tiro que causou a morte da vítima teria sido à “curta distância”, pois teria se dado num patamar de 90 centímetros entre o cano da arma e o local em que a vítima foi atingida – essa dimensão, porém, é considerada “longa distância”<sup>15</sup>. E, ainda, que seria possível um trajeto descendente no corpo da vítima, apesar de a trajetória ter sido narrada como ascendente pelo acusado<sup>16</sup> e não ter ocorrido qualquer ricochete da bala, externa (trajetória) ou internamente (trajeto).

Por sua vez, na defesa perante o processo 0000596-52.2007.8.20.0148, foi observado que uma testemunha presencial dos fatos, em momentos anteriores à audiência de instrução, foi pressionada ou intimidada pela representante do Ministério Público para que, por ocasião de prestar o depoimento, narrasse uma versão que se amoldasse à tese acusatória. Já no processo 0010013-67.2008.8.20.0124, a absolvição dos policiais militares acusados se baseou, em tese, num possível falso testemunho – decisão que foi mantida pelas instâncias superiores, por entendimento de que não caberia à juíza presidenta do Júri a decisão sobre o tema, mas ao próprio Júri (que não foi questionado a respeito), apesar do teor dos artigos 211 e 497, IV e X, do CPP indicarem a interpretação de que a competência era da magistrada.

---

15 TOCHETTO, 2021, p. 368-70.

16 Segundo a versão do acusado, acolhida na sentença a despeito da referida prova pericial, a vítima estaria de pé diante da porta traseira do carro, com o corpo levemente inclinado para dentro do veículo, enquanto o acusado estaria sentado no banco traseiro, manuseando a arma em seu colo, quando houve o disparo que atingiu a vítima. Ou seja, a vítima estava num plano superior ao acusado e o orifício de entrada foi um pouco acima da clavícula direita e próximo ao pescoço.

Com o processo 0006988-32.2010.4.05.8400, da posição da defesa, foi possível notar que até mesmo os objetos ou instrumentos podem ensejar ilações que não encontram sustentação ou suporte válido e aceitável, vez que se considerou a ação de guardar as identidades e um cartão de banco de outrem como justa causa para ação penal por imputação de fraude processual relativa a ações penais acerca de crime impossível<sup>17</sup> – suposta tentativa de furto de caixa eletrônico com uma chave de fenda. A denúncia foi recebida e processada até a sentença de mérito, na qual se reconheceu a atipicidade de fraude processual já que a tentativa de furto se tratava de crime impossível.

Em face do lugar da defesa no processo 0003914-33.2011.4.05.8400, articulou-se que provas testemunhais foram obtidas por meios ilícitos, ante a violação dos direitos humanos à privacidade, ao silêncio e à proibição de autoincriminação. Advogou-se que a suposta vítima, um agente policial, por causa de entrevero e divergência com a acusada numa situação burocrática na repartição, determinou que funcionárias a seguissem no prédio – que consta em imagens das câmeras de segurança e em depoimentos testemunhais –, para que observassem, vigiassem e escutassem a acusada, que estava abalada com o problema. Depois, o agente policial levou as funcionárias para prestarem depoimentos e, com isso, promoveu a instauração do IPL. Porém, a tese da obtenção de prova testemunhal por meio ilícito não foi acolhida.

No que concerne à defesa no caso 0000146-65.2012.4.05.8400, verificou-se uma série de situações complicadas acerca das atividades investigatórias e probatórias: a) desmembramento do IPL em dois procedimentos, um acessível à defesa e outro inacessível – em desrespeito à Súmula vinculante n. 14 do STF –, sendo que neste eram realizadas as diligências; b) uso da Lei de combate ao crime organizado vigente à época (n. 9.034/95) para investigação de uma só pessoa; c) o magistrado que testemunhou fatos atuou nas decisões sobre produção probatória (busca e apreensão); d) destruição de objetos materiais pela polícia – duplicações dos discos rígidos de computadores que tinham sido apreendidos; e) instalação de “programa espião” no computador usado pelo defendente para coleta de dados e informações de telemática, sem decisão judicial; f) com a juntada do IPL inacessível em plena audiência, alteração dos fatos imputados na denúncia, durante a própria audiência de instrução e nas alegações finais, sem manejo da *mutatio libelli* (art. 384 do CPP); g) indeferimento de contraprovas ofertadas pela defesa; e h) condenação sem prova alguma e contrária às provas da inocência. O defendente foi absolvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em grau de recurso.

Sobre a defesa no processo 0000526-54.2013.4.05.8400, viu-se tratamento hostil na coleta do depoimento de uma testemunha mulher,

---

17 Processos 0002841-60.2010.4.05.8400 e 0004434-27.2010.4.05.8400, na Justiça Federal do Rio Grande do Norte.

enquanto a oitiva do homem que depusera antes, com informações divergentes (que já constavam no IPL), não foi sequer advertido pelo magistrado sobre o crime de falso testemunho. Foi necessária uma intervenção firme, indagando se a forma de colher o depoimento – com rispidez, tom de voz alterado, repetidas “advertências” sobre falso testemunho e prisão – era porque se tratava de mulher. Ou seja, os problemas estruturais do machismo também acontecem na produção da prova.

As questões no processo 0135237-54.2012.8.20.0001, observadas pela lente defensiva, foram referentes (i) à ilicitude da realização de reconhecimento do investigado, durante o IPL – impugnada já nessa fase do processo penal –, a fim de que não se prestasse como fundamento para justa causa<sup>18</sup>; (ii) à impossibilidade física de se incendiar dois ônibus ao mesmo tempo; e (iii) as testemunhas – o motorista e o cobrador de um dos ônibus – se retrataram, afirmando que só apontaram e reconheceram o defendente a mando dos policiais militares que o prenderam no dia e dos policiais civis que realizaram o procedimento do reconhecimento na delegacia.

Assim como no caso anterior, os processos 0001734-73.2013.4.05.8400, 0000042-05.2014.4.05.8400 e 0001147-17.2014.4.05.8400 foram referentes a prisões ou detenções aleatórias de pessoas que estavam participando de manifestações populares. As pessoas foram denunciadas com base em relatos de policiais, sem qualquer outro elemento de corroboração. Todas foram absolvidas ou tiveram a denúncia rejeitada. Entretanto, mirou-se que os dados e informações de várias pessoas que atuavam nas manifestações populares foram consultados por meio do sistema INFOSEG<sup>19</sup>, como uma espécie de “mapeamento” para monitoramento delas.

Em relação aos processos 0104932-86.2015.8.20.0129 e 0101949-80.2016.8.20.0129, envolvendo a criminalização do Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Sem Terra (MST) e de suas lideranças, a partir da mera ocupação de rodovias federais (BR) para manifestação popular também, foi observado o mesmo padrão antes descrito: (i) denúncias baseadas em relatos de policiais (com fotos); e (ii) nos respectivos IPL, consultas ao sistema INFOSEG e redes sociais para mapear as lideranças do MST e realizar o monitoramento delas.

---

18 Não foi acatado pelo magistrado, sob o argumento de que a nulidade no IPL não afeta o processo penal.

19 Descrições a respeito desse sistema estão disponíveis em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infoseg/> e <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/sinesp-1/sinesp-infoseg>. Basicamente, é uma plataforma ou “solução” para um banco de dados nacional sobre informações acerca dos cidadãos e cidadãs, relacionadas à segurança pública, identificação civil e criminal, controle, fiscalização, justiça, inteligência e defesa civil. Todas as informações sobre nossos registros e nossas atividades estão lá reunidas e disponíveis.

Quanto aos feitos 0113039-28.2014.8.20.0106, 0110209-89.2014.8.20.0106 e 0102132-23.2016.8.20.0106, verificou-se que as denúncias foram recebidas mesmo diante da ausência do comprovante de certificado de aferição do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) acerca do funcionamento do aparelho de medição do grau etílico dos sujeitos (“bafômetro”). Acontece que a falta de certificação do INMETRO é causa de invalidade do resultado do exame e, por isso, inviabiliza a justa causa para a ação penal e para a condenação, desde que baseadas exclusivamente naquele meio de prova<sup>20</sup>.

No processo 0103652-46.2016.8.20.0129, em sede de defesa, enxergou-se que os agentes policiais que depuseram como testemunhas informaram a existência de procedimento prévio ao IPL, no qual realizaram monitoramento de um dos acusados, em razão de que tinha sido anteriormente condenado em primeira instância no processo 0040552-07.2014.8.24.0023. Todavia, o juiz indeferiu o requerimento para que a autoridade policial juntasse aos autos do processo 0103652-46.2016.8.20.0129 toda a documentação do procedimento de monitoramento. Além disso, quando da prisão em flagrante do acusado monitorado pela polícia, foi apreendido o seu aparelho celular. A polícia acessou os dados e mensagens armazenadas no celular dele, razão pela qual envolveram pelo menos mais um acusado. Não houve decisão judicial para autorizar a quebra do sigilo telefônico e de telemática, tampouco autorização do acusado para a atividade. Porém, o juiz não acolheu o pedido de decretação de ilicitude das provas obtidas com o acesso ilegal e de nulidade absoluta, em que pese os precedentes do STJ nesse sentido – proferido, por exemplo, no recurso em Habeas Corpus n. 89981/MG.

E, de acordo com a defesa de um dos acusados no processo 0101086-65.2017.8.20.0105, foi decretada a prisão temporária com intuito de fragilizá-lo para que oferecesse delação premiada. Mas, não estavam presentes os requisitos concretos para a prisão, visto que o acusado já tinha comparecido cerca de três ou quatro vezes perante o Ministério Público para prestar esclarecimentos e fornecera tudo que lhe fora solicitado, ao longo das investigações que duraram mais de dois anos.

Assim, observou-se a pontuação de uma série de questões problemáticas sobre a produção probatória naqueles casos concretos descritos, que, do ponto de vista aqui trabalhado, ocorreram desde a admissibilidade, obtenção, até à avaliação, passando pela realização, das provas. Os problemas foram relacionados exatamente à dogmática processual penal que regem as fases e

---

20 Nesse sentido, conferir o julgado do STJ no recurso ordinário em HC (RHC) n. 36853/SP, bem como o teor do art. 277 da Lei 9.503/97 e dos arts. 6º e 7º da Resolução n. 206/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), vigentes à época do oferecimento da resposta à acusação.

atividades da produção probatória. Situados no nível prático, os problemas listados, descritos e pontuados se prestam para confrontar os conceitos tradicionais sobre a prova no processo penal brasileiro e as relações dela com a verdade, como segue.

## **2. DISCUSSÕES E RESULTADOS: OUTRA NOÇÃO DE PROVA PARA O PROCESSO PENAL BRASILEIRO, INFERIDA E ELABORADA A PARTIR DAS DESCRIÇÕES E ANÁLISES DO CORPUS**

Efetivamente, de acordo com o método indutivo, as descrições e análises quanto às provas em suas dinâmicas nos processos penais antes referidos foram desenvolvidas no sentido de observar e extrair inferências sobre características que puderam ser consideradas como possibilidades de generalizações, bem como de expor destaques de situações específicas que puderam representar o aspecto de dissonância em relação aos elementos dogmáticos do sistema acusatório, às regras sobre direito probatório e aos direitos humanos.

A par das observações acerca da prova nas vivências e experiências daqueles processos penais, foi possível perceber que os conceitos tradicionais não ajudavam muito para uma compreensão sobre o fenômeno sociojurídico e processual da prova, em sua dinâmica e concretude. Também, os conceitos sobre prova não necessariamente auxiliavam para as atitudes que lograssem algum êxito quanto à “persuasão racional” do órgão julgador, ainda que, paradoxalmente, o texto a respeito da prova – oral ou escrito – tenha sido produzido com base naquelas fórmulas tradicionais localizadas na “doutrina” e nos precedentes hegemônicos.

As descrições e análises permitiram todas as reflexões e inferências críticas sobre o fenômeno da prova no processo penal e seu funcionamento na realidade concreta. A prática, portanto, ofereceu elementos para as reconsiderações dos enunciados explicativos e conceituais acerca da prova no processo penal brasileiro, propondo-se outros significados e atribuindo-se outros sentidos.

Uma primeira percepção, de caráter macro ou sistêmica (se preferir), que emergiu foi que a prova sofre todos os influxos comunicacionais que a estrutura do sistema de justiça criminal recebe dos demais sistemas ou esferas de poder da sociedade. Todos os problemas acerca das desigualdades socioeconômicas, de relações de dominação, do racismo, do machismo e discriminações de gênero, e das ideologias predominantes e hegemônicas, por exemplo, vão ser refletidos no sistema de justiça criminal e, logo, na prova. Porquanto, o processo penal não passa de uma plataforma para gerenciar as informações e oferecer a resposta estatal ao fenômeno sociojurídico do crime, de maneira que não está imune aos influxos e influências provenientes daqueles outros sistemas sociais.

Isso é assim porque, à luz do *corpus* descrito, a prova no processo penal é apenas *forma jurídica*<sup>21</sup>. Trata-se de um *constructo*<sup>22</sup>, numa acepção filosófica. Desse modo, as noções sobre a prova estão afeitas à cognição humana. As provas são percepções e inferências que produzimos a partir das interações de nossos sentidos e raciocínios em face dos vestígios do crime – objetos, corpos, sinais, marcas e quaisquer alterações da matéria<sup>23</sup> e do mundo, produzidas pela ação ou omissão de alguém (ou em decorrência dela).

Nesse sentido, a realidade prática de manipulação da forma jurídica “prova” naqueles processos penais possibilitou que fosse eliminada a confusão em identificar a prova com os vestígios (objetos, matéria) ou com sujeitos. Por exemplo, a “arma” encontrada no local do crime é apenas um objeto (vestígio). Somente será prova – “arma do crime” – quando alguém informar que a viu ser usada no homicídio (testemunha), tiver alguma gravação visual da cena (documento) e/ou os exames periciais de balísticas indicarem que o projétil que atingiu a vítima foi disparado por aquela arma (perita ou perito).

O objeto “arma” nada diz. É indispensável a mediação humana para que o objeto seja analisado e interpretado, de modo que haja alguma afirmação quanto ao uso e as interações entre acusado e vítima em relação àquele objeto. Prova é toda essa atividade de observação e de análise sobre a matéria e as alterações realizadas pelas pessoas no mundo, na perpetração de algum delito. Logo, a prova é sempre *indireta* e *subjetiva*, porque se trata de interpretação dos vestígios, dos registros (em documento, audiovisual, de informática e em qualquer outro suporte) ou das narrativas de outra pessoa que presenciou o ocorrido (memórias).

A prova é um conceito técnico jurídico, através do qual se estabelecem algumas prescrições de regras e critérios para as descrições e explicações acerca das relações dos vestígios com as personagens do crime. Não existe “prova material”, portanto. Ela é sempre formal. Isto é, por meio da prova é que se dá forma jurídica à matéria observada. Eis o conteúdo (“objeto”) da prova no processo penal: observação e interpretação acerca dos resultados e consequências dos acontecimentos relacionados com a atuação delituosa, a fim de apor em linguagem os significados e sentidos da materialidade e da autoria das modificações, criando uma hipótese provável sobre a dinâmica do evento.

Nesse prisma, a prova no processo penal é um nível de argumentação, que é desenvolvido por quem teve contato com os vestígios ou evidências, no caso das perícias. Será, na prova testemunhal, um nível de narrativa de quem

---

21 Para noções conceituais sobre forma jurídica, ver MASCARO, 2019, p. 4-7, 10-3 e 39-41.

22 ALVES, 2002, p. 77.

23 Compreendida como quaisquer fenômenos físicos, químicos, e/ou biológicos, nos seus variados estados e dimensões. A noção de vestígio foi extraída de ESPÍNDOLA, 2019, p. 73-5; CABRAL, 2014, p. 17-8; e DEL-CAMPO, 2008, p. 79-85.

vivenciou ou presenciou o evento criminoso, ou, ainda, soube de alguma forma a respeito de informações relacionadas com ele. E pode ser um nível de registro em algum suporte, desde que a sua autenticidade seja incontroversa ou verificada<sup>24</sup>, em se tratando de prova documental.

É por isso tudo que a prova sempre precisa ser *produzida*. Os vestígios ou evidências estão lá nos locais do crime, existem no mundo. Os registros, idem. As memórias de quem testemunhou, soube ou teve contato com algum acontecimento ou informação acerca do crime, estão nas pessoas. A prova, não. Para que tudo aquilo se torne prova, é necessário que os procedimentos sejam ativados para que os sujeitos ofereçam suas descrições, explicações e narrativas, bem como para que os registros sejam coletados.

Por conseguinte, todos os sujeitos processuais, desde a fase de investigações, realizam interpretações acerca da argumentação da perita ou perito, da narrativa da testemunha e dos eventuais registros que foram produzidos por outrem ou por meio de aparelhos. No que concerne às perícias e às testemunhas, são interpretações de segundo nível, portanto – interpretações das interpretações. Em relação aos registros, a interpretação poderá ser de primeiro nível, mas que, não sendo incontroverso, terá o risco da manipulação e exigirá a realização de perícias e produção de outras provas sobre a autenticidade – nessa situação, ter-se-á interpretação de segundo nível, também.

Especialmente, no Brasil, a fase de investigações é operacionalizada geralmente por meio do IPL, no qual são produzidas diversas provas (por vezes chamadas eufemisticamente de peças de informação). Por mais que subsistam severas e consistentes críticas teóricas ao IPL, a ponto de ele ser considerado “um sistema falido”<sup>25</sup> e violador da Constituição Federal, que determina, no artigo 5º, LV, que devem ser observados e garantidos o contraditório e a ampla defesa em todo processo administrativo e para todas as pessoas acusadas em geral<sup>26</sup>, o fato é que o IPL é, absurda e anomalmente, tratado em grande parte da doutrina e na jurisprudência como procedimento meramente informativo, fase pré-processual, de natureza inquisitiva ou inquisitorial, vocacionado para a formação da *opinio delicti*, em que não se exige a participação da pessoa investigada<sup>27</sup>. Na práxis, é assim que se desenvolve o IPL, em geral.

A configuração descritiva do IPL antes exposta parece esboçar a pretensão de um encobrimento do viés ideológico que o conforma e que estabelece a função de seletividade punitivista, ao tempo em que se justifica a práxis

---

24 Hoje, com a chamada *deep fake*, até mesmo as imagens e sons podem ser manipulados para criar cenas e atribuí-las a determinados sujeitos.

25 LOPES JR., 2001, p. 332.

26 SAAD, 2004, 198-252.

27 CAPEZ, 2012, p. 111-21; AVENA, 2018, p. 445-53; NUCCI, 2021, p. 73-99; PACELLI, 2021, p. 59-71.

desenrolada naqueles moldes. Aquelas descrições acerca do IPL teriam algum tipo de intencionalidade de criar engodos ou ilusões para um contorcionismo hermenêutico inviável de que o ordenamento constitucional permitiria um sistema “misto” para o processo penal brasileiro. Só acredita nisso quem quer. A teoria e prática que sustentam o IPL naqueles termos são francamente inconstitucionais, porque contrárias ao sistema acusatório, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, as noções sobre prova no processo penal ora oferecidas podem contribuir, dentro de suas limitações, com as críticas às teorias e práticas acerca do IPL naquela formatação tradicional descrita. A possibilidade se afigura viável porque a prova é elemento estruturante e estrutural do processo penal brasileiro – isso parece um ponto de consenso, inclusive, pois é, de certo modo, afirmado mesmo pelos que defendem as noções tradicionais, quando enaltecem a importância e centralidade da prova no processo penal, e o papel dela de legitimação do poder exercido por meio da sentença.

O entendimento de que a prova no processo penal brasileiro é forma jurídica, cujo conteúdo – análises e interpretações dos vestígios – passa a ser preenchido desde os primeiros contatos com os vestígios ou evidências, com os sujeitos que podem testemunhar e com os registros, isto é, que as versões são construídas desde a fase de investigações, pode ensejar ou conduzir ao fomento e reforço de uma cultura de atuação mais presente e ativa no IPL, notadamente considerando que a maior parte das provas periciais, por exemplo, são produzidas nessa fase e que não há vedação alguma para a participação das partes durante o IPL.

A mencionada possibilidade de práxis defensiva<sup>28</sup> perante o IPL, a partir do primado na produção das provas, conforme as noções propostas neste artigo, tem potencial para auxiliar na desconstrução da ideia de que o IPL seria mera fase pré-processual e de que os elementos produzidos nessa fase não seriam provas efetivamente (que o são, ainda que enviesadas ou parciais). Além disso, é plausível que possa colaborar em promover ou reforçar algum deslocamento da gestão da prova da esfera da magistratura para as instituições de gerenciamento do IPL – Polícia Judiciária e Ministério Público – e para a Advocacia.

Sob outro aspecto, em sendo adotada a compreensão de que a prova é também produzida já na fase de investigação, então o velho adágio jurisprudencial de que as nulidades ocorridas no IPL não afetam ou não se comunicam com a ação penal e o respectivo processo poderá cair por terra, finalmente. É bem verdade, no entanto, que ele já não pode incidir diante das situações de provas obtidas por meios ilícitos. Mas, o que se propõe é que as irregularidades formais, como, por exemplo, coleta de depoimento por agente ou escrivão policial e sem

---

28 Enfocou-se a defesa porque a atividade acusatória já é desenvolvida no IPL pelas instituições responsáveis – Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário.

a participação da defesa do investigado possam invalidar a produção da prova no IPL, de maneira que não possa se prestar para fundamentação da justa causa para a ação penal.

Acaso a correlação de forças permita algum nível de assimilação institucional da práxis defensiva na gestão de provas perante o IPL, em razão do empoderamento proporcionado pelas críticas ao modelo vigente de IPL e pelas noções de prova aqui trazidas, talvez seja possível estabelecer que a finalidade do IPL ou das investigações criminais não seria a formação da *opinio delicti*, mas a elucidação de hipóteses validamente plausíveis dos acontecimentos, por meio de versões mais prováveis, diante da dialética na produção das provas.

A assunção das noções teóricas e críticas acerca das provas formuladas anteriormente, principalmente no aspecto da probabilidade de que funcionem na qualidade de critérios de validação para os juízos de valor ou qualificações jurídicas em relação à imputação do delito – que, no IPL, ocorre no indiciamento –, podem de alguma forma, na prática, municiar a Advocacia para um exercício de controle mais efetivo quanto aos possíveis arbítrios que podem intercorrer na produção das provas durante o IPL.

É certo que os dispositivos que instituem o juiz ou a juíza das garantias no processo penal brasileiro (Lei n. 13.964/19) podem proporcionar avanços significativos em relação à perspectiva de um IPL como efetivo processo administrativo, que garanta o contraditório e a ampla defesa – especialmente, quanto à prova no IPL, há a previsão de decidir sobre a produção antecipada de prova e acerca da admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial (art. 3º-B, VII e XVI, do CPP, respectivamente). Porém, tem-se a situação de proceder com a centralização da gestão da prova no Judiciário, durante as investigações – que pode se tornar ou não um problema, a depender de diversos fatores. De qualquer forma, os dispositivos estão com a vigência suspensa, por força da liminar proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, e referendada posteriormente por outra liminar, no HC 195807.

Não obstante, no plano legislativo, o projeto de Lei sobre o novo CPP – n. 8045/10, na Câmara de Deputados, e n. 156/09, no Senado Federal – apresenta textos de abertura da fase de investigação para permitir a participação da pessoa investigada, principalmente quanto ao acesso e à produção de provas. Portanto, a construção de cultura e práxis defensiva no IPL se mostra ainda mais relevante, visto que poderá reforçar a proposta legislativa, além de oferecer possíveis exemplos concretos para a regulação que se discute.

Desse modo, as noções de prova decorrentes das reflexões críticas da práxis dos processos penais, em contraste com os conceitos tradicionais de prova no processo penal, podem corroborar com toda a crítica em relação ao

IPL, auxiliando nas mudanças da realidade das investigações no processo penal brasileiro.

A essa altura, acredita-se que ficou nítido que a prova no processo penal não se presta para a “verdade ou certeza dos fatos”; “busca ou descoberta da verdade” (real, judicial ou processual); oferecer a “realidade histórica dos fatos”; o juiz ou a juíza realizar uma “atividade recognitiva” sobre o fato histórico; ou para a “reconstrução dos fatos” (ainda que “aproximativa”); como, por vezes, reproduzido de maneira acrítica ou preconizado em alguns manuais doutrinários e compêndios acadêmicos<sup>29</sup>.

De acordo com as reflexões e inferências a partir das experiências descritas, as provas podem servir como elementos argumentativos para a construção de *versões* sobre os acontecimentos, mas não necessariamente possuem força de critérios de validação ou de vetores para as versões. Aparentemente, em teoria, a função da prova no processo penal seria constranger e limitar a enunciação das possibilidades interpretativas e dos juízos de valor acerca das versões construídas. A prova se prestaria como mecanismo de controle dos julgamentos (outro conceito).

Acontece que a prova é *objeto de disputa* constante, tanto no aspecto para sua produção e do seu conteúdo, quanto acerca das interpretações sobre ela (depois de produzida e encartada no processo penal). A disputa alcança também as concepções que se pretendem à orientação do atuar dos sujeitos processuais acerca dela – é esse, inclusive, o papel deste artigo. Significa dizer, as reflexões críticas que embasam as noções de prova no processo penal até então apresentadas visam combater diretamente as (pré)compreensões que se afiguram predominantes acerca da prova, no plano teórico e prático.

Nesse contexto, promove-se um retorno àquela primeira percepção antes exposta, uma vez que são os diversos fatores e condicionantes estruturais do sistema de justiça criminal e do modo de produção das decisões judiciais acerca da *gestão das provas* que vão operar, via de regra, como vetores ou forças para determinar os *conteúdos* concretos da forma jurídica da prova no processo penal brasileiro.

Em síntese, postula-se que há, mais ou menos entrelaçadas entre si, variáveis que podem atuar como fatores ou vetores antes e durante a gestão acerca da produção de provas no processo penal brasileiro. Basicamente, assinalam-se as condições socioeconômicas dos atores e/ou atrizes; as questões de gênero, raça, religião, morais, de orientação política; das relações socioculturais e políticas; repercussões midiáticas; do ensino jurídico<sup>30</sup>; da carreira e de imagem; das

---

29 A título ilustrativo, conferir, dentre outros: LOPES JR, 2021, p. 153; NUCCI, 2021, 260-2; NUCCI, 2014, p. 822-3; PACELLI, 2021, p. 273-4; AVENA, 2018, p. 1714-8; GRECO FILHO, 2012, p. 377-9; TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 789-97.

30 Criticamente considerado formalista, tecnicista, centrado no direito privado de raiz liberal-

produções de enunciados decisórios padronizados pelas associações de classe da magistratura; do volume de trabalho; da configuração e conformação do sistema judicial<sup>31</sup>; das relações de proximidade ou de repulsa entre atrizes e atores<sup>32</sup>; da correlação de forças; do saber jurídico dominante e senso comum linguístico dos juristas<sup>33</sup>; dos influxos da (re)produção comercial do saber jurídico; da história e da ideologia (pre)dominantes ou hegemônicas no campo jurídico profissional do judiciário<sup>34</sup>; da chamada “jurisprudência defensiva” e do “livre convencimento motivado”; e da política do silenciamento<sup>35</sup>.

Conseqüentemente, *verdade real; livre convencimento motivado; nulidade no IPL não contamina a ação penal; IPL é procedimento administrativo inquisitorial ou meramente informativo; o dever de fundamentação não exige que o juiz se manifeste sobre todos argumentos da parte* (inclusive, alegações de fatos e de provas); são apenas fórmulas textuais que operam na materialização das ideologias dos discursos que predominam e, em geral (mas nem sempre), orientam a atividade probatória nos processos penais, mediante aquelas outras noções – que não as aqui manifestadas – sobre a prova e que representam o *senso comum* dos juristas<sup>36</sup>, servindo aos interesses e ao propósito de manutenção do estado de coisas.

---

-individualista, patrimonialista, positivista, conservador, dogmático, tradicionalista, não questionador e alienante, com foco no carreirismo (Autor, 2007), ressalvadas as exceções e as mobilizações por mudanças.

- 31 Em visão crítica e geral, tido como corporativo-autônomo, alto nível de arbítrio do poder decisório, baixo grau de participação popular acerca da ocupação nas posições de poder (elitista), hierarquizado, burocrático e formal-tecnicista (Autor, 2007), congregando as situações materiais acerca da forma de organização ou design institucional, vias de acesso ou portas de entrada, infraestrutura, recursos humanos, cultura profissional e de gestão administrativa, e das prioridades sobre a divisão dos recursos financeiros e orçamentários.
- 32 Na lógica da ideologia do profissionalismo, que é vazada na interdependência que proporciona competições e conflitos entre os sujeitos e sujeitas que ocupam as posições na estrutura do processo judicial (BONELLI, 1998, p. 185-203).
- 33 WARAT; ROCHA, 1995.
- 34 Podem ser caracterizadas resumidamente pelo viés liberal-conservador, autoritário e de reprodução aristocrática. Com efeito, ao investigar uma espécie de genealogia histórica do campo jurídico brasileiro, através do “arcabouço teórico da sociologia relacional desenvolvida por Bourdieu e outros depois dele, associado à historiografia brasileira de cariz marxista”, Felipe de Araújo Castro (2018) identificou “a hegemonia de um pensamento liberal conservador, uma prática judicial autoritária e subjetivista e uma reprodução aristocrática de seus quadros” no campo jurídico e no Judiciário brasileiros, que se mostraram presentes desde suas origens até os dias atuais, com todas variações descritas no trabalho, em razão de mudanças conjunturais dos contextos sociopolíticos e econômicos ao longo do tempo. Além da referência citada, conferir, dentre outros: AVRITZER et. al., 2013; ESCRIVÃO FILHO e SOUSA JÚNIOR, 2016; ZAFFALON, 2017; RODRIGUEZ, 2013; CARVALHO, 2017; ALMEIDA, 2010.
- 35 Autor, 2019, p. 26-97.
- 36 Por exemplo, mas sem esgotar as ilustrações: “atos praticados pelas partes (...) destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato” (CAPEZ, 2012, p. 360); “prova como atividade probatória significa o conjunto de atos praticados para a verificação de um fato” (BADARÓ, 2015, p. 381); “A prova é todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém” (GRECO FILHO, 2012, p. 377); “São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo” (NUCCI, 2021,

Desse forma, descreve-se uma espécie de círculo vicioso de retroalimentação no sistema de justiça criminal, no qual as ideologias que o colonizam e informam – *punitivismo*<sup>37</sup> e *políticas criminais de beligerância*<sup>38</sup>, produtos do *neoliberalismo* – promovem distorções nos conceitos de prova no processo penal, ao tempo em que esses conceitos distorcidos servem para conservar e autopreservar a própria estrutura do sistema de justiça criminal como está e a serviço das funcionalidades de dominação e controle social em relação às camadas populares, pobres, insurgentes, minoritárias e negras.

Portanto, a prova no processo penal, enquanto forma jurídica, está sujeita ao poder, de maneira que pode ser configurada como zona de arbítrio. Por isso, as disputas em torno dela. A luta que se trava é em todas as fases do processo penal, e por todos os meios de prova. O objetivo é buscar impedir as arbitrariedades das interpretações desde os primeiros contatos com os vestígios ou evidências; com os registros; e com as testemunhas. Ao que tudo indica, essa perspectiva não é alcançada por meio dos conceitos e noções tradicionais acerca da prova, presos que estão às ideologias que comandam o processo penal que habilita o exercício da jurisdição penal do estado.

Em suma, é preciso que as partes conquistem o respeito à voz e ao poder de também gerir a prova no processo penal, a fim de que ela possa servir de critério de aferição da validade da fundamentação da sentença.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O aforismo tão caro aos velhos doutores e segundo o qual *res judicata facit de albo nigrum et de quadratum rotundum*, faz-nos hoje sorrir. No entanto, e pensando bem, devia fazer tremer. Na verdade o juiz possui, como o mago da fábula, o poder sobre-humano de fazer no mundo do direito as mais monstruosas metamorfoses e de dar às sombras as aparências eternas da verdade. Visto que sentença e verdade devem afinal coincidir, é possível, se a sentença não for inteiramente verdadeira, reduzir a verdade à medida da sua sentença.

*Piero Calamandrei*, em *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*.

A práxis descrita referente à prova naqueles processos penais brasileiros permitiu observar que os conceitos tradicionais não se mostram adequados ou suficientemente aptos para orientar as dinâmicas concretas relacionadas com a prova no processo penal, pois não a concebem enquanto forma jurídica à disposição do poder estatal. Nessa percepção oriunda da prática, a prova tem a capacidade de se transfigurar em mera zona de arbítrio ou, nos dizeres de José Rodrigo Rodriguez (2013), “zona de autarquia”. Paradoxalmente, ao mesmo tempo, é objeto de disputa, de modo que, a depender das condições

---

p. 260).

37 CARVALHO, 2010.

38 SANTOS JÚNIOR, 2016.

e circunstâncias, pode ser instrumentalizada como mecanismo de controle, na qualidade de critério de validação.

Igualmente, as experiências reais sobre a prova naqueles processos penais serviram para embasar a concepção de que o critério da verdade não é a perspectiva que melhor indique a estrutura da prova. Talvez, seja teoricamente mais consentâneo e apropriado substituir a verdade do fato – mesmo que se refira à alegação do fato – pelo valor ou critério de validade da argumentação desenvolvida a partir da prova, já que esta também é uma interpretação sobre os vestígios ou evidências sobre o fato que aconteceu e não pode ser reproduzido ou reconstruído.

Nessa proposta, também é o caso de substituir a noção de correspondência por relações de semântica e pragmática, em que a argumentação sobre a prova tem que ser avaliada em termos de suporte linguístico aceitável para a interpretação lhe conferida, de acordo com a semiótica ou outras ferramentas e categorias de análise da linguagem.

Entretanto, não se desconhece que as mudanças encontram forte resistência no que está consolidado, em termos teóricos e práticos, sobre a prova no processo penal e seu atrelamento à verdade real. Porquanto, a modelagem atual dos conceitos e das atividades práticas por eles orientadas é produto de todas as condições e fatores históricos e socioculturais, impregnados da materialidade socioeconômica e ideológica que coloniza e determina a estrutura do sistema de justiça criminal para atender aos interesses que um estado punitivista e com política criminal da beligerância proporcionam: controle social das classes exploradas, dos insurgentes, a criminalização e encarceramento da pobreza, das pessoas negras, e dos movimentos sociais.

De todo modo, as reflexões críticas acerca da prova no processo penal se inserem no processo de luta para que se possa mudar a estrutura do sistema. Podem desempenhar um papel para que outra cultura sociojurídica e profissional seja construída, a partir, principalmente, do lugar defensivo que a Advocacia representa.

Estrategicamente, a participação na produção e gestão da prova, desde a fase processual de investigações, parece oferecer potencial para avanços na disputa pela democratização da gestão das provas. A atuação prática, cotidiana, no IPL, pode representar um vetor de alteração da realidade aberrante que ainda conforma a fase de investigações – inquisitiva, voltada exclusivamente para acusar e punir, e refratária às garantias constitucionais e aos direitos humanos. De fato, nos processos penais descritos, todas as vezes que foi possível essa forma de atuação, houve todo um tratamento respeitoso – mesmo quando ocorreram tensionamentos ou questionamentos – e efetivamente serviu para impedir o punitivismo se concretizar.

Outra conclusão que se mostra ao horizonte hipotético é de que as reflexões e inferências críticas sobre a noção de prova no processo penal brasileiro pode configurar algum tipo de mais um passo – juntamente com o juiz ou a juíza das garantias – em direção à construção de um novo modelo de verificação da admissibilidade da prova no processo penal brasileiro, deslocando-a do momento final (decisão judicial de mérito e sentença) do processo para as fases iniciais, antes de introduzidas ao processo, e por meio de outra pessoa da magistratura que não julgará o mérito, de forma a resguardar a pessoa que julgará a causa em definitivo de eventuais contaminações e vieses decorrentes de provas inadequadas e inadmissíveis – aproximando-se do *gatekeeper* do modelo estadunidense<sup>39</sup>, por exemplo.

Mas, enquanto perdurar a prestidigitação que o processo penal tem por finalidade a “verdade real” e a “reconstrução dos fatos”, moldando a prova como que meio para atingir tal objetivo, acredita-se que ela não passará da *ordália* de outrora travestida de prova.

Enfim, pode ser que, ao olhar para trás, as futuras gerações nos observem com o mesmo espanto e comiseração com que miramos para os conceitos e práticas da antiguidade e da época medieval sobre as provas no processo penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação** (elementos para o discurso jurídico). 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

AVELINO, Murilo Teixeira. **O controle judicial da prova técnica e científica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

AVENA, Noberto. **Processo penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AVRITZER, Leonardo et. al. **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do direito: desafios, limites e possibilidades. In: MACHADO, Máira Rocha (org.) et. al. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, 2017, p. 83-118.

---

39 AVELINO, 2016, p. 137-49.

BONELLI, Maria da Glória. A competição profissional no mundo do direito. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 10, n. 1, p. 185-214, mai. 1998. Disponível em <<http://www.periodicos.usp.br/ts/article/view/86766>>. Acesso em 12 mai. 2021.

CABRAL, Mónica Isabel Soares. **Percepções dos técnicos periciais relativamente à fiabilidade e admissibilidade como meio de prova dos métodos de criminalística utilizados pela GNR**. Dissertação (Mestrado em Medicina Legal e Ciências Forenses) – Mestrado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Juscorporativismo: os juízes e o judiciário na Assembleia Nacional Constituinte. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 114, p. 31-77, jan./jun. 2017.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocráticas**. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Exame e levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça criminal: abordagem descritiva e crítica**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre direitos humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ESPÍNDOLA, Alberi. A perícia em face da legislação. In: STUMVOLL, Victor Paulo et. al. **Criminalística**. 7. ed. Campinas: Millennium Editora, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci; SILVA, Virgínia Ferreira. Processos judiciais como fontes de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, ano VII, n. 13, jan/jun 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/soc/n13/23563.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2021.

OLIVEIRA, Fabiana Luci (org.) et. al. **Justiça em foco: estudos empíricos**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

AUTOR, 2007

AUTOR, 2019

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Máira Rocha (org.) et. al. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, 2017, p. 189-224.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. Direito e processo penal juntos? (des)Caminhos do ensino jurídico. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.12. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/12>>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. **A guerra ao crime e os crimes de guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça**

criminal brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.) et. al. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, 2017, p. 275-320.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo curso de direito processual penal**. 15. ed. Salvador: jusPODIVM, 2020.

TOCHETTO, Domingos. **Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos**. 11. ed. Campinas: Millennium Editora, 2021.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

ZAFFALON, Luciana. **Uma espiral elitista de afirmação corporativa: blindagens e criminalizações a partir do imbricamento das disputas do sistema de justiça paulista com as disputas da política convencional**. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo – Programa de Pós-Graduação da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

Recebido em: 30/04/2023

Aprovado em: 19/10/2023

